

Caderno Administrativo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTICA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2694/2019

Data da disponibilização: Segunda-feira, 01 de Abril de 2019.

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Desembargador Paulo Sérgio Pimenta Presidente

Desembargador Daniel Viana Júnior Vice-Presidente

Rua T 29 nº 1403, Setor Bueno, Goiânia/GO CEP: 74215901

Telefone(s): (62) 3222-5000

PRESIDÊNCIA Portaria Portaria GP/DG

AENXO - PORTARIA TRT 18^a GP/DG Nº 960/2019

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18º REGIÃO

PORTARIA TRT 18a GP/DG No 960/2019

Regulamenta os procedimentos para publicação de documentos e atos normativos no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, no Diário Oficial da União e na Biblioteca Digital do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do PA 4171/2018,

CONSIDERANDO o Decreto nº 9.215, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre a publicação do Diário Oficial da União pela Imprensa Nacional da Casa Civil da Presidência da República;

CONSIDERANDO o Ato Conjunto TST.CSJT.GP.Nº 15, de 5 de junho de 2018, que instituiu o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e estabeleceu normas para envio, publicação e disponibilização de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO a Resolução Administrativa TRT 18^a nº 43, de 11 de junho de 2012, que regulamenta, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18^a Região, a forma e o procedimento de tramitação do processo administrativo digital;

CONSIDERANDO o Projeto de Implantação da Biblioteca Digital do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, que visa proporcionar maior publicidade às normas e atos administrativos e judiciais do Tribunal, bem como a melhoria da gestão do acervo bibliográfico disponibilizado em formato eletrônico e dos demais documentos de mesmo formato que tenham sido produzidos em decorrência das atividades institucionais;

CONSIDERANDO a Portaria TRT 18^a GP/DG nº 3956, de 6 de dezembro de 2018, que instituiu a Biblioteca Digital do Tribunal Regional do Trabalho da 18^a Região;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos para publicação de documentos e atos normativos no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, no Diário Oficial da União e na Biblioteca Digital do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, RESOLVE:

Art. 1º Ficam regulamentados por meio desta Portaria os procedimentos para publicação de documentos e atos normativos no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, no Diário Oficial da União - DOU e na Biblioteca Digital do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - BDTRT18. Art. 2º A publicação de documentos e atos normativos de que trata esta Portaria será efetivada exclusivamente por intermédio do Sistema de Processos Administrativos – SISDOC.

Art. 3º O procedimento para envio e publicação de documentos e atos normativos no DEJT, no DOU e na BDTRT18 observará as orientações do manual constante do Anexo desta Portaria.

Art. 4º Os documentos e atos normativos encaminhados ao Núcleo de Atendimento ao Usuário e Cadastramento Processual para publicação serão disponibilizados no DEJT e/ou no DOU até o primeiro dia útil subsequente.

Art. 5º O ato normativo que sofrer alterações deverá ser compilado, com indicação dos dispositivos modificados, sendo juntado ao respectivo processo administrativo no SISDOC pela unidade proponente, após a efetiva publicação do ato normativo alterador.

§ 1º Deverá ser previamente juntado ao respectivo processo administrativo, pela unidade proponente, o texto compilado do ato normativo cuja proposta de alteração for submetida à deliberação do Tribunal Pleno.

§ 2º Incumbirá ao Núcleo de Apoio ao Tribunal Pleno adotar as medidas indicadas no caput após a publicação da Resolução Administrativa, quando esta houver alterado texto de ato normativo em vigor.

§ 3º A regra descrita no § 2º aplica-se no caso de eventual alteração de portaria submetida a referendo pelo Tribunal Pleno.

Art. 6º O Setor de Biblioteca Digital, vinculado à Gerência de Biblioteca, providenciará a publicação na BDTRT18 dos atos normativos que tenham importância para a formação e preservação do acervo institucional do Tribunal.

Art. 7° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

(assinado eletronicamente)
PAULO PIMENTA
Desembargador-Presidente
TRT da 18ª Região

Anexos

Anexo 1: Manual do Módulo de Publicação do SISDOC

Portaria GP/DG/SGPE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18º REGIÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA TRT 18a GP/DG/SGPE No 929/2019

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o teor do Processo Administrativo nº 24458/2018,

RESOLVE:

Art. 1º Redistribuir cargo da carreira de Técnico Judiciário, Área Administrativa, ocupado pela servidora LAÍS CORRÊA SILVA, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em reciprocidade com cargo da carreira de Técnico Judiciário, Área Administrativa, ocupado pelo servidor FELIPE PONTES CORRÊA, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com fulcro no art. 37 da Lei nº 8.112/90 e na Resolução nº 146/2012, do Conselho Nacional de Justiça;

Art. 2º Cessar os efeitos da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 2176/2017, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2017, referente à remoção, por permuta, até então mantida entre os servidores LAÍS CORRÊA SILVA e FELIPE PONTES CORRÊA;

Art. 3º Manter o servidor FELIPE PONTES CORRÊA lotado na 2ª Vara do Trabalho de Rio Verde e designado para o exercício da função comissionada de Secretário de Audiência (código FC-4);

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Oficial da União e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

PAULO PIMENTA

Desembargador-Presidente

TRT da 18ª Região

Goiânia, 26 de março de 2019.

[assinado eletronicamente]

PAULO SÉRGIO PIMENTA

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

Portaria GP/SGPE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL

PORTARIA TRT 18a GP/SGPE No 949/2019

DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o contido no Processo Administrativo TRT 18ª Região nº 22087/2018.

RESOLVE:

Art. 1º. Redistribuir o cargo vago da Carreira de Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, mediante reciprocidade com o cargo da Carreira de Analista Judiciário, Área Judiciária Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, ocupado pelo servidor RODRIGO ELIAS DA SILVA E SOUZA, com fundamento no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e na Resolução nº 146, de 6 de março de 2012, do Conselho Nacional de Justica.

Art. 2º. Conceder o período de trânsito de 20 (vinte) dias ao servidor RODRIGO ELIAS DA SILVA E SOUZA.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Oficial da União e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

PAULO PIMENTA

Desembargador-Presidente

TRT da 18a Região

Goiânia, 28 de março de 2019.

[assinado eletronicamente]

PAULO SÉRGIO PIMENTA

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL Certidão

Certidão SCR

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL CERTIDÃO

Certifico e dou fé, para os fins de direito, que foi apurado em 25/03/2019, para o magistrado Celso Moredo Garcia, portador do CPF 392.187.591-91, o valor de benefício especial (Lei nº 12.618/2012) de R\$ 22.109,24 (vinte e dois mil, cento e nove reais e vinte e quatro centavos).

Goiânia, 25 de março de 2019.

Marcelo Marques de Matos

Diretor de Secretaria da Corregedoria Regional

Despacho Despacho SCR

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL NÚCLEO DE GESTÃO DE MAGISTRADOS Processo administrativo nº 3871/2019

Interessado: Juiz Osmar Pedroso Assunto: Indenização de férias

Trata-se de pedido formulado pelo Exmo. Juiz OSMAR PEDROSO, magistrado aposentado deste Tribunal, buscando, com fundamento na Resolução nº 133 do Conselho Nacional de Justiça, a indenização dos períodos de férias a que tem direito, os quais não foram usufruídos durante o exercício da magistratura.

Para instrução do feito, o Núcleo de Gestão de Magistrados juntou às fls. 4/7 cópia da Resolução nº 133, de 21 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, que "dispõe sobre a simetria constitucional entre Magistratura e Ministério Público e equiparação de vantagens", e do relatório das férias não usufruídas pelo magistrado.

De acordo com os dados constantes de seus assentamentos funcionais, o magistrado ingressou na magistratura em 11 de março de 1998, tendo sido removido para este Tribunal em 11 de novembro de 2011, aposentando-se em 28 de fevereiro de 2019.

Da análise do relatório de férias constante à fl. 7, verifico que o magistrado deixou de usufruir as férias referentes aos seguintes períodos: 1º e 2º períodos de 2017, 2018 e 2019.

O Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990), de aplicação subsidiária à magistratura, diferentemente da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – Loman (Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979), que é silente quanto ao assunto, em seu art. 78, §3º, assim prescreveu:

Art. 78. (Omissis)

§30 O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

Não paira dúvida quanto à aplicabilidade desse regramento, por analogia, aos magistrados, como bem já se pronunciou o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) em Acórdão assim ementado:

PEDÍDO DE PROVIDÊNCIAS. FÉRIAS DE MAGISTRADOS. MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO SOBRE DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO TRT/MA 54/84-B, DO PLENO DO TRT DA 2ª REGIÃO: NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PERÍODO AQUISITIVO: IMPROCEDÊNCIA. I - [...]; III - É indevido o gozo das férias anteriores a 01 (um) ano da posse do magistrado, devendo, ao contrário, ser observado o período aquisitivo de 12 (doze) meses para as primeiras férias, findo o qual as férias devidas serão relativas ao ano civil em que se completar aludido período, ficando eventuais férias proporcionais não gozadas para acerto por ocasião da vacância do cargo, considerando-se, nessa hipótese, todo o período de efetivo exercício, observando-se, para tanto, por analogia, o disposto no artigo 78, parágrafo 3°, da Lei nº 8.112/1990. Pedido de Providências que se conhece parcialmente e, no mérito, julga-se improcedente, atribuindo-se-lhe caráter normativo quanto ao regramento das férias de magistrados de 1º e 2º graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, determinando seja oficiado a todos os Tribunais Regionais do Trabalho encaminhando-se a presente decisão para ciência e cumprimento" (Processo: CSJT-PP - 18351-74.2015.5.90.0000, Data de Julgamento: 18/03/2016, Relator: Francisco José Pinheiro Cruz, Órgão Judicante: CSJT, Data de Publicação: DEJT 30/03/2016. (Destaquei).

Nesse contexto, quanto ao último período aquisitivo de férias do Exmo. Magistrados, que foi de 11/03/2018 a 27/02/2019, o magistrado faz jus à proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, sendo 11/12 (onze doze avos) pelo período de 11/03/2018 a 10/02/2019, mais 1/12 (um doze avos) pelo período de 11/02/2019 a 27/02/2019, por ser fração superior a 14 (quatorze) dias.

Portanto, até o último dia de exercício (27/03/2019), o magistrado faz jus a um total de 180 dias de férias correspondentes ao 1º e 2º períodos de 2017, 2018 e 2019, aos quais, em caso de indenização, devem ser acrescidos do terço constitucional.

Dirimida a questão acerca do quantitativo de férias, passo à análise do pleito de indenização.

A Resolução nº 133/2011, do Conselho Nacional de Justiça, em seu artigo 1º, assim dispõe:

Art. 1º São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei nº 8.625/1993:

- a) Auxílio-alimentação:
- b) Licença não remunerada para o tratamento de assuntos particulares;
- c) Licença para representação de classe, para membros da diretoria, até três por entidade;
- d) Ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício;
- e) Licença remunerada para curso no exterior;
- f) indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos.
- (...) (sem destaque no original)

No que pertine à ausência de gozo por "absoluta necessidade de serviço", nota-se, pelo relatório de fl. 7/8 que, nos últimos 5 anos, o requerente sempre vinha tirando dois períodos de férias por ano, chegando a usufruir cinco períodos ano de 2017 e três períodos no ano de 2018.

Nesse passo, é presumível que a ausência de gozo dos períodos não usufruídos deu-se no interesse do serviço, mormente porque nos últimos anos houve expressivo aumento das designações em virtude da dispensa de fixação de auxiliares em Varas do Trabalho por alguns Juízes Titulares, projeto da Administração na redução do passivo de férias e diminuição do quadro de juízes substitutos deste Regional, o que inviabilizou a concessão de todos os períodos de férias a que fazia jus o Exmo. Magistrado.

Ademais, a redação do art. 1º, f, da Resolução 133/2011 do CNJ, teve por finalidade precípua garantir a simetria constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público e também garantir que o Poder Público não se beneficie injustamente da lesão por ele mesmo causada aos seus agentes.

Os precedentes deste Tribunal são no sentido de ser devida a indenização de férias a magistrados em caso de aposentadoria, conforme acórdãos constantes dos Processos Administrativos nº 23470/2014 e 9046/2015.

O entendimento baseou-se no Processo nº CSJT-PCA-5370-32.2013.5.90.0000, no qual os Ministros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em procedimento de controle administrativo, julgaram improcedente recurso do Ministério Público do Trabalho contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que deferiu a conversão de férias não usufruídas em pecúnia a Desembargador aposentado. Tal decisão restou assim ementada:

"PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO APOSENTADO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS ADQUIRIDAS E NÃO USUFRUÍDAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. DIREITO A INDENIZAÇÃO, AINDA QUE SUPERIORES A DOIS PERÍODOS.

- 1. Nos termos dos arts. 66 e 67 da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais, não podendo ser fracionadas em períodos inferiores a trinta dias, e somente possível a acumulação, por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses.
- 2. A Resolução CNJ nº 133, de 21/6/2011, considerando a simetria constitucional existente entre a Magistratura e o Ministério Público (art. 129, § 4º, da CF), estabeleceu, em seu art. 1º, 'f', o direito dos magistrados, cumulativamente com os subsídios, à indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviços, após o acúmulo de dois períodos.
- 3. No âmbito do TRT da 9ª Região, a matéria foi normatizada pelo Ato nº 241, de 28/10/2011, estabelecendo que os magistrados, por ocasião de seu desligamento definitivo, farão jus à indenização de férias, tanto dos períodos completos quanto dos incompletos, observadas as particularidades ali indicadas.
- 4. No caso, o Órgão Especial do TRT da 9ª Região deferiu, ao Desembargador aposentado, a conversão em pecúnia dos períodos e frações de férias não usufruídas, por imperiosa necessidade do serviço, prestado seja como Corregedor Regional, seja como Presidente da Corte ou mesmo como Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça. Entendeu pela incompatibilidade da fruição de férias, pelo Magistrado, ao tempo em que esteve no exercício de mandato em cargo de direção do Tribunal e de Conselheiro no CNJ.
- 4. A Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região interpõe recurso ordinário em matéria administrativa, pugnando pela reforma dessa decisão, apontando a inconstitucionalidade do ato nº 241/2011, e entendendo que inexiste previsão legal e/ou constitucional específica sobre a matéria, afora a ausência, na hipótese, da prova de imperiosa necessidade de serviço a obstar o efetivo gozo dos períodos de férias. E, alternativamente, pretende ver estabelecida a limitação da conversão nos termos da LOMAN.
- 5. Ocorre que, a teor da Resolução CNJ 133/2011 e das decisões firmadas, tanto no âmbito do CNJ, quando deste CSJT, prevalece o entendimento no sentido de que apenas o magistrado que não usufruiu das férias, por comprovada necessidade do serviço, e que se afastou definitivamente da carreira, faz jus a indenização pecuniária das férias, ainda que superiores a dois períodos, o que torna irrefutável a decisão regional hostilizada. Procedimento de Controle Administrativo que se julga improcedente" (Relatora Desembaradora Cons. Maria Doralice Novaes, disponibilizado no DEJT de 07/04/2015).

Em seu voto o relator, o Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, acrescentou que o Supremo Tribunal Federal, analisando a questão de forma mais ampla, considerando todos aqueles que mantêm vínculo com a Administração, reconheceu a sua repercussão geral, enumerando-a sob o Tema nº 635, nos seguintes termos:

"Conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, tendo em vista a vedação do enriquecimento sem causa pela Administração. Extensão do entendimento a outros direitos de natureza remuneratória não usufruídos no momento oportuno, a exemplo da licença-prêmio."

O douto desembargador cita, ainda, que, na própria decisão em que foi reconhecida a repercussão geral (ARE 721001), o relator, Ministro Gilmar Mendes, manifestou-se sobre o mérito, nos seguintes termos:

"No caso dos autos, diferentemente, o acórdão recorrido assegurou ao servidor público a conversão de férias não gozadas em pecúnia, em razão da vedação ao locupletamento ilícito por parte da Administração, uma vez que as férias devidas não foram gozadas no momento oportuno, quando o servidor ainda se encontrava em atividade.

Assim, com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença- prêmio não gozadas, em face da vedação ao enriquecimento sem causa.

Assim, a fundamentação adotada encontra amparo em pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, o ARE-AgR 662.624, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 13.11.2012; Al-AgR 768.313, Rel.Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 18.12.2009; RE 197.640, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 18.6.1999; e RE-AgR 324.880, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, DJ 10.3.2006, este último com acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FÉRIAS. PERÍODOS NÃO GOZADOS EM ATIVIDADE. RECEBIMENTO EM PECÚNIA. ACRÉSCIMO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. INCISO XVII DO ART. 7º DA MAGNA CARTA. ADMISSIBILIDADE. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao acolher o pedido do autor, apenas conferiu efetividade ao disposto no inciso XVII do art. 7º da Lei das Leis. Com efeito, se o benefício não é usufruído, porque a Administração indeferiu requerimento tempestivo do servidor, ao argumento de absoluta necessidade do serviço, impõe-se a indenização correspondente, acrescida do terço constitucional. De outra parte, o fato de o servidor não haver usufruído o direito, não lhe acarreta punição ainda maior; qual seja, a de deixar de receber a indenização devida, com o acréscimo constitucional. Procedimento esse que acarretaria, ainda, enriquecimento ilícito do Estado. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos para reafirmar a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração; consequentemente, conheço do agravo, desde já, para negar provimento ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, b, do CPC)".

O voto ressalta que contra a citada decisão foram opostos embargos declaratórios, os quais foram acolhidos, concedendo-se efeito modificativo ao julgado, para prosseguimento no julgamento do recurso extraordinário, porque, no caso específico em análise, constatou-se que o recorrido, que se tratava do servidor público que postulou a conversão de seu direito em pecúnia, ainda estava em atividade, sendo que a posição já pacificada na jurisprudência do STF é no sentido de que tal conversão é devida somente nos casos de rompimento do vínculo com a Administração ou aposentadoria.

Porém, o Relator concluiu que o prosseguimento no julgamento do referido leading case não altera o posicionamento já pacífico do STF, no sentido de que "é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade".

Diante do exposto, acolho como razões de decidir os fundamentos supracitados e defiro o pedido formulado pelo Juiz do Trabalho aposentado Osmar Pedroso, de conversão em pecúnia de 180 (cento e oitenta) dias de férias, acrescidas do terço constitucional, não gozadas antes da aposentadoria por necessidade do serviço.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral e, posteriormente, à Seção de Pagamento de Magistrados para as providências cabíveis.

Assinado eletronicamente

Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR Corregedor do TRT da 18ª Região

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18º REGIÃO SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

NÚCLEO DE GESTÃO DE MAGISTRADOS PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4298/2019 INTERESSADO(a): Juiz MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAÚJO ASSUNTO: Migração para o Regime de Previdência Complementar **DESPACHO**

Cuidam estes autos de pleito formulado pela Excelentíssima Juíza do Trabalho MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAÚJO pelo qual postula a migração de regime previdenciário, conforme opção de que trata o § 1º art. 1º da Lei nº 12.618/2012, a partir de 14 de março de 2019, para que lhe seja aplicada a regra que fixa, no cálculo do valor dos proventos de aposentadoria ou pensão a serem concedidos pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observado o mesmo limite na definição da base de cálculo da respectiva contribuição previdenciária.

O Núcleo de Gestão de Magistrados formulou manifestação sobre o tema, de onde concluo que aos servidores e membros de poder, assim considerados os magistrados que tenham ingressado no serviço público antes da vigência do regime de previdência complementar (até 13/10/2013), e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, foi assegurada pela legislação que regulamentou o § 16, art. 40 da Constituição Federal, a qual primordialmente previu a aplicação do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o direito a ter o cálculo do valor das aposentadorias ou pensões a serem concedidas, fixados pelo regime de previdência ali estatuído, mediante prévia e expressa opção do interessado, de caráter irrevogável e irretratável, no prazo de 24 meses, contados de 29 de julho de 2016, data de publicação da Lei nº 13.328/2016, que alterou o prazo exordial concedido pela Lei nº 12.618/2012, cujo término ocorreu em 29 de julho de 2018. Entretanto, por via da MP nº 853/2018, foi reaberto o prazo de opção para o referido regime de previdência complementar, cujo marco final está previsto para 29/03/2019.

Registro, por oportuno, que a referida irretratabilidade é relativa à opção pela adesão ao regime previdenciário previsto no art. 40 da Constituição Federal, com as modificações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, e não relativa à decisão do magistrado interessado, pela participação, ou não, no regime de previdência complementar da Fundação de Previdência Complementar do Servidor público Federal do Poder Judiciário - Funpresp-Jud.

Destaco, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, com intuito de nortear os órgãos do Poder Judiciário Federal, do Ministério Público da União -MPU e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) sobre a concessão do Benefício Especial de que trata a Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, editou a Resolução Conjunta nº STF/MPU nº 3, de 20 de junho de 2018, que além de estabelecer os requisitos da chamada "migração" para o regime da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário da União - FUNPRESP-JUD, estatuiu ainda, quanto aos critérios de elaboração dos cálculos que servirão de base para o benefício especial, sendo que, neste Regional a matéria foi regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG nº 2013/2018.

Dessa forma, observo que a opção da Magistrada, no sentido de migração para o sobredito regime de previdência complementar, retrata ato volitivo de sua vontade, em face do qual não paira nenhuma subsunção da Administração, a não ser quanto ao aspecto material da inclusão, que neste caso se restringe a data de ingresso do interessado no serviço público.

Assim, é patente que a Magistrada preenche o requisito primordial para optar pelo regime de previdência complementar instituído pela Lei nº 12.618/2012, eis que ingressou no serviço publico em 15 de outubro de 2007, no cargo de Oficial de Justiça Avaliador Judicial II do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, não sofrendo solução de continuidade até a presente data, ou seja, antes de 14 de outubro de 2013, data da efetiva instituição da FUNPRESP-JUD, em face da previsão da referenciada Lei nº 12.618/2012, preenchendo o requisito primordial ao referido direito de opção.

Isto posto, DEFIRO, o pleito formulado pela juíza MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAÚJO, para que lhe seja aplicada a regra que fixa, para o cálculo dos futuros proventos de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte, a serem concedidos pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observado o mesmo limite na definição da base de cálculo da respectiva contribuição previdenciária, com efeitos a partir de 14 de março de 2019, conforme opção de que trata o § 1º, art. 1º da Lei nº 12.618/2012, cujo prazo foi prorrogado até a data de 29/03/2019, por via da Medida Provisória nº 853/2018.

Ao Núcleo de Gestão de Magistrados e Seção de Pagamento de Magistrados, para providências pertinentes.

(Assinado eletronicamente) Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR Corregedor do TRT da 18ª Região

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL NÚCLEO DE GESTÃO DE MAGISTRADOS PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5219/2019 INTERESSADO(a): Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho

ASSUNTO: Migração para o Regime de Previdência Complementar

DESPACHO

Cuidam estes autos, de pleito formulado pelo Excelentíssimo Desembargador do Trabalho Platon Teixeira de Azevedo Filho, pelo qual postula a migração de regime previdenciário, conforme opção de que trata o § 1º art. 1º da Lei nº 12.618/2012 (fl. 15/16), a partir de 28/03/2019, para que lhe seja aplicada a regra que fixa, no cálculo do valor dos proventos de aposentadoria ou pensão a serem concedidos pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observado o mesmo limite na definição da base de cálculo da respectiva contribuição previdenciária.

O Núcleo de Gestão de Magistrados formulou manifestação sobre o tema, de onde concluo que aos servidores e membros de poder, assim considerados os magistrados que tenham ingressado no serviço público antes da vigência do regime de previdência complementar (até 13/10/2013), e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, foi assegurada pela legislação que regulamentou o § 16, art. 40 da Constituição Federal, a qual primordialmente previu a aplicação do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o direito a ter o cálculo do valor das aposentadorias ou pensões a serem concedidas, fixados pelo regime de previdência ali estatuído, mediante prévia e expressa opção do interessado, de caráter irrevogável e irretratável, no prazo de 24 meses, contados de 29 de julho de 2016, data de publicação da Lei nº 13.328/2016, que alterou o prazo exordial concedido pela Lei nº 12.618/2012, cujo término ocorreu em 29 de julho de 2018.

Registro, por oportuno, que a referida irretratabilidade é relativa à opção pela adesão ao regime previdenciário previsto no art. 40 da Constituição Federal, com as modificações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, e não relativa à decisão do magistrado interessado, pela participação, ou não, no regime de previdência complementar da Fundação de Previdência Complementar do Servidor público Federal do Poder Judiciário - Funpresp-Jud.

Destaco, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, com intuito de nortear os órgãos do Poder Judiciário Federal, do Ministério Público da União -

MPU e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) sobre a concessão do Benefício Especial de que trata a Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, editou a Resolução Conjunta nº STF/MPU nº 3, de 20 de junho de 2018, que além de estabelecer os requisitos da chamada "migração" para o regime da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário da União - FUNPRESP-JUD, estatuiu ainda, quanto aos critérios de elaboração dos cálculos que servirão de base para o benefício especial, sendo que, neste Regional a matéria foi regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG nº 2013/2018.

Assim, a fim de almejar os fins pretendidos, a estimativa do cálculo do benefício especial a ser pago pelo Órgão ao qual o Desembargador estiver vinculado por ocasião da sua aposentadoria, inclusive por invalidez, ou da pensão por morte, nos termos do art. 4º da Resolução Conjunta STF/MPU 3, de 20 de junho de 2018 e Lei nº 12.618/2012, foi realizado pelo setor competente deste Regional, embasando-se nas averbações já existentes, cujo valor estimado é de R\$ 36.583,85 (trinta e seis mil, quinhentos e oitenta e três reais, oitenta e cinco centavos).

Dessa forma, observo que a opção do optante, no sentido de migração para o sobredito regime de previdência complementar, retrata ato volitivo de sua vontade, em face do qual não paira nenhuma subsunção da Administração, a não ser quanto aos aspectos materiais da inclusão, que neste caso se restringe a data de seu ingresso no serviço público.

Assim, é patente que o Desembargador preenche o requisito primordial para optar pelo regime de previdência complementar instituído pela Lei nº 12.618/2012, eis que ingressou na Magistratura Trabalhista com posse e exercício em 25/07/1980, preenchendo o requisito primordial ao direito de opcão.

Isto posto, DEFIRO o pleito formulado pelo Excelentíssimo Juiz do Trabalho Platon Teixeira de Azevedo Filho, para que lhe seja aplicada a regra que fixa, para o cálculo dos futuros proventos de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte, a serem concedidos pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observado o mesmo limite na definição da base de cálculo da respectiva contribuição previdenciária, conforme opção de que trata o § 1º, art. 1º da Lei nº 12.618/2012 (fls.15/16), a partir de 28/03/2019.

Ao Núcleo de Gestão de Magistrados e Setor de Pagamento de Magistrados, para providências pertinentes.

(Assinado eletronicamente)
Desembargador PAULO PIMENTA

Presidente do TRT da 18ª Região

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL
NÚCLEO DE GESTÃO DE MAGISTRADOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5262/2019
INTERESSADO(a): Juiz WHATMANN BARBOSA IGLESIAS

ASSUNTO: Migração para o Regime de Previdência Complementar

DESPACHO

Cuidam estes autos de pleito formulado pelo Excelentíssimo Juiz do Trabalho WHATMANN BARBOSA IGLESIAS pelo qual postula a migração de regime previdenciário, conforme opção de que trata o § 1º art. 1º da Lei nº 12.618/2012, a partir de 28 de março de 2019, para que lhe seja aplicada a regra que fixa, no cálculo do valor dos proventos de aposentadoria ou pensão a serem concedidos pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observado o mesmo limite na definição da base de cálculo da respectiva contribuição previdenciária.

O Núcleo de Gestão de Magistrados formulou manifestação sobre o tema, de onde concluo que aos servidores e membros de poder, assim considerados os magistrados que tenham ingressado no serviço público antes da vigência do regime de previdência complementar (até 13/10/2013), e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, foi assegurada pela legislação que regulamentou o § 16, art. 40 da Constituição Federal, a qual primordialmente previu a aplicação do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o direito a ter o cálculo do valor das aposentadorias ou pensões a serem concedidas, fixados pelo regime de previdência ali estatuído, mediante prévia e expressa opção do interessado, de caráter irrevogável e irretratável, no prazo de 24 meses, contados de 29 de julho de 2016, data de publicação da Lei nº 13.328/2016, que alterou o prazo exordial concedido pela Lei nº 12.618/2012, cujo término ocorreu em 29 de julho de 2018. Entretanto, por via da MP nº 853/2018, foi reaberto o prazo de opção para o referido regime de previdência complementar, cujo marco final está previsto para 29/03/2019.

Registro, por oportuno, que a referida irretratabilidade é relativa à opção pela adesão ao regime previdenciário previsto no art. 40 da Constituição Federal, com as modificações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, e não relativa à decisão do magistrado interessado, pela participação, ou não, no regime de previdência complementar da Fundação de Previdência Complementar do Servidor público Federal do Poder Judiciário – Funpresp-Jud.

Destaco, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, com intuito de nortear os órgãos do Poder Judiciário Federal, do Ministério Público da União - MPU e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) sobre a concessão do Benefício Especial de que trata a Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, editou a Resolução Conjunta nº STF/MPU nº 3, de 20 de junho de 2018, que além de estabelecer os requisitos da chamada "migração" para o regime da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário da União - FUNPRESP-JUD, estatuiu ainda, quanto aos critérios de elaboração dos cálculos que servirão de base para o benefício especial, sendo que, neste Regional a matéria foi regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG nº 2013/2018.

Dessa forma, observo que a opção do Magistrado, no sentido de migração para o sobredito regime de previdência complementar, retrata ato volitivo de sua vontade, em face do qual não paira nenhuma subsunção da Administração, a não ser quanto ao aspecto material da inclusão, que neste caso se restringe a data de ingresso do interessado no serviço público.

Assim, é patente que o Magistrado preenche o requisito primordial para optar pelo regime de previdência complementar instituído pela Lei nº 12.618/2012, eis que ingressou nesse Regional no ano de 2004, por meio de um processo de permuta, não sofrendo solução de continuidade até a presente data, ou seja, antes de 14 de outubro de 2013, data da efetiva instituição da FUNPRESP-JUD, em face da previsão da referenciada Lei nº 12.618/2012, preenchendo o requisito primordial ao referido direito de opção.

Isto posto, DEFIRO, o pleito formulado pelo Exmo. Juiz do Trabalho WHATMANN BARBOSA IGLESIAS, para que lhe seja aplicada a regra que fixa, para o cálculo dos futuros proventos de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte, a serem concedidos pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observado o mesmo limite na definição da base de cálculo da respectiva contribuição previdenciária, com efeitos a partir de 28 de março de 2019, conforme opção de que trata o § 1º, art. 1º da Lei nº 12.618/2012, cujo prazo foi prorrogado até a data de 29/03/2019, por via da Medida Provisória nº 853/2018.

Ao Núcleo de Gestão de Magistrados e Seção de Pagamento de Magistrados, para providências pertinentes.

(Assinado eletronicamente)

Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR

Corregedor do TRT da 18ª Região

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL
NÚCLEO DE GESTÃO DE MAGISTRADOS
ROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5341/2019
INTERESSADO(a): Desembargador Daniel Viana Júnior
ASSUNTO: Migração para o Regime de Previdência Complementar
DESPACHO

Cuidam estes autos, de pleito formulado pelo Excelentíssimo Desembargador Daniel Viana Júnior, pelo qual postula a migração de regime previdenciário, conforme opção de que trata o § 1º art. 1º da Lei nº 12.618/2012 (fl.2), a partir de 28/03/2019, para que lhe seja aplicada a regra que fixa, no cálculo do valor dos proventos de aposentadoria ou pensão a serem concedidos pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observado o mesmo limite na definição da base de cálculo da respectiva contribuição previdenciária.

O Núcleo de Gestão de Magistrados formulou manifestação sobre o tema, de onde concluo que aos servidores e membros de poder, assim considerados os magistrados que tenham ingressado no serviço público antes da vigência do regime de previdência complementar (até 13/10/2013), e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, foi assegurada pela legislação que regulamentou o § 16, art. 40 da Constituição Federal, a qual primordialmente previu a aplicação do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o direito a ter o cálculo do valor das aposentadorias ou pensões a serem concedidas, fixados pelo regime de previdência ali estatuído, mediante prévia e expressa opção do interessado, de caráter irrevogável e irretratável, no prazo de 24 meses, contados de 29 de julho de 2016, data de publicação da Lei nº 13.328/2016, que alterou o prazo exordial concedido pela Lei nº 12.618/2012, cujo término ocorreu em 29 de julho de 2018.

Registro, por oportuno, que a referida irretratabilidade é relativa à opção pela adesão ao regime previdenciário previsto no art. 40 da Constituição Federal, com as modificações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, e não relativa à decisão do Desembargador interessado, pela participação, ou não, no regime de previdência complementar da Fundação de Previdência Complementar do Servidor público Federal do Poder Judiciário – Funpresp-Jud.

Destaco, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, com intuito de nortear os órgãos do Poder Judiciário Federal, do Ministério Público da União - MPU e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) sobre a concessão do Benefício Especial de que trata a Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, editou a Resolução Conjunta nº STF/MPU nº 3, de 20 de junho de 2018, que além de estabelecer os requisitos da chamada "migração" para o regime da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário da União - FUNPRESP-JUD, estatuiu ainda, quanto aos critérios de elaboração dos cálculos que servirão de base para o benefício especial, sendo que, neste Regional a matéria foi regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG nº 2013/2018.

Assim, a fim de almejar os fins pretendidos, a estimativa do cálculo do benefício especial a ser pago pelo Órgão ao qual o Desembargador estiver vinculado por ocasião da sua aposentadoria, inclusive por invalidez, ou da pensão por morte, nos termos do art. 4º da Resolução Conjunta STF/MPU 3, de 20 de junho de 2018 e Lei nº 12.618/2012, foi realizado pelo setor competente deste Regional, embasando-se nas averbações já existentes, cujo valor estimado é de R\$32.238,63 (trinta e dois mil, duzentos e trinta e oito reais e sessenta e três centavos),

Dessa forma, observo que a opção do optante, no sentido de migração para o sobredito regime de previdência complementar, retrata ato volitivo de sua vontade, em face do qual não paira nenhuma subsunção da Administração, a não ser quanto aos aspectos materiais da inclusão, que neste caso se restringe a data de seu ingresso no serviço público.

Assim, é patente que o Exmo. Desembargador preenche o requisito primordial para optar pelo regime de previdência complementar instituído pela Lei nº 12.618/2012, ocorreu em 13/02/1989, por ocasião da investidura no cargo de Juiz Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região; preenchendo o requisito primordial ao direito de opção.

Isto posto, DEFIRO o pleito formulado pelo Excelentíssimo Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR, para que lhe seja aplicada a regra que fixa, para o cálculo dos futuros proventos de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte, a serem concedidos pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observado o mesmo limite na definição da base de cálculo da respectiva contribuição previdenciária, conforme opção de que trata o § 1º, art. 1º da Lei nº 12.618/2012 (fls.15/16), a partir de 28/03/2019.

Ao Núcleo de Gestão de Magistrados e Setor de Pagamento de Magistrados, para providências pertinentes.

(Assinado eletronicamente)
Desembargador PAULO PIMENTA
Presidente do TRT da 18ª Região

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL
NÚCLEO DE GESTÃO DE MAGISTRADOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5394/2019
INTERESSADO(a): Juiz LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU
ASSUNTO: Migração para o Regime de Previdência Complementar
DESPACHO

Cuidam estes autos de pleito formulado pelo Excelentíssimo Juiz do Trabalho LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU pelo qual postula a migração de regime previdenciário, conforme opção de que trata o § 1º art. 1º da Lei nº 12.618/2012, a partir de 29 de março de 2019, para que lhe seja aplicada a regra que fixa, no cálculo do valor dos proventos de aposentadoria ou pensão a serem concedidos pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observado o mesmo limite na definição da base de cálculo da respectiva contribuição previdenciária.

O Núcleo de Gestão de Magistrados formulou manifestação sobre o tema, de onde concluo que aos servidores e membros de poder, assim considerados os magistrados que tenham ingressado no serviço público antes da vigência do regime de previdência complementar (até 13/10/2013), e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, foi assegurada pela legislação que regulamentou o § 16, art. 40 da Constituição Federal, a qual primordialmente previu a aplicação do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o direito a ter o cálculo do valor das aposentadorias ou pensões a serem concedidas, fixados pelo regime de previdência ali estatuído, mediante prévia e expressa opção do interessado, de caráter irrevogável e irretratável, no prazo de 24 meses, contados de 29 de julho de 2016, data de publicação da Lei nº 13.328/2016, que alterou o prazo exordial concedido pela Lei nº 12.618/2012, cujo término ocorreu em 29 de julho de 2018. Entretanto, por via da MP nº 853/2018, foi reaberto o prazo de opção para o referido regime de previdência complementar, cujo

marco final está previsto para 29/03/2019.

Registro, por oportuno, que a referida irretratabilidade é relativa à opção pela adesão ao regime previdenciário previsto no art. 40 da Constituição Federal, com as modificações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, e não relativa à decisão do magistrado interessado, pela participação, ou não, no regime de previdência complementar da Fundação de Previdência Complementar do Servidor público Federal do Poder Judiciário – Funpresp-Jud.

Destaco, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, com intuito de nortear os órgãos do Poder Judiciário Federal, do Ministério Público da União - MPU e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) sobre a concessão do Benefício Especial de que trata a Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, editou a Resolução Conjunta nº STF/MPU nº 3, de 20 de junho de 2018, que além de estabelecer os requisitos da chamada "migração" para o regime da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário da União - FUNPRESP-JUD, estatuiu ainda, quanto aos critérios de elaboração dos cálculos que servirão de base para o benefício especial, sendo que, neste Regional a matéria foi regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG nº 2013/2018.

Dessa forma, observo que a opção do Magistrado, no sentido de migração para o sobredito regime de previdência complementar, retrata ato volitivo de sua vontade, em face do qual não paira nenhuma subsunção da Administração, a não ser quanto ao aspecto material da inclusão, que neste caso se restringe a data de ingresso do interessado no serviço público.

Assim, é patente que o Magistrado preenche o requisito primordial para optar pelo regime de previdência complementar instituído pela Lei nº 12.618/2012, eis que ingressou na magistratura trabalhista nesse Regional em outubro de 1993, não sofrendo solução de continuidade até a presente data, ou seja, antes de 14 de outubro de 2013, data da efetiva instituição da FUNPRESP-JUD, em face da previsão da referenciada Lei nº 12.618/2012, preenchendo o requisito primordial ao referido direito de opção.

Isto posto, DEFIRO, o pleito formulado pelo Exmo. Juiz do Trabalho LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU, para que lhe seja aplicada a regra que fixa, para o cálculo dos futuros proventos de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte, a serem concedidos pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observado o mesmo limite na definição da base de cálculo da respectiva contribuição previdenciária, com efeitos a partir de 29 de março de 2019, conforme opção de que trata o § 1º, art. 1º da Lei nº 12.618/2012, cujo prazo foi prorrogado até a data de 29/03/2019, por via da Medida Provisória nº 853/2018.

Ao Núcleo de Gestão de Magistrados e Seção de Pagamento de Magistrados, para providências pertinentes.

(Assinado eletronicamente)

Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR

Corregedor do TRT da 18ª Região

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL
NÚCLEO DE GESTÃO DE MAGISTRADOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5326/2019
INTERESSADO(a): Juiz FERNANDO ROSSETTO
ASSUNTO: Migração para o Regime de Previdência Complementar
DESPACHO

Cuidam estes autos de pleito formulado pelo Excelentíssimo Juiz do Trabalho FERNANDO ROSSETTO pelo qual postula a migração de regime previdenciário, conforme opção de que trata o § 1º art. 1º da Lei nº 12.618/2012, a partir de 29 de março de 2019, para que lhe seja aplicada a regra que fixa, no cálculo do valor dos proventos de aposentadoria ou pensão a serem concedidos pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observado o mesmo limite na definição da base de cálculo da respectiva contribuição previdenciária.

O Núcleo de Gestão de Magistrados formulou manifestação sobre o tema, de onde concluo que aos servidores e membros de poder, assim considerados os magistrados que tenham ingressado no serviço público antes da vigência do regime de previdência complementar (até 13/10/2013), e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, foi assegurada pela legislação que regulamentou o § 16, art. 40 da Constituição Federal, a qual primordialmente previu a aplicação do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o direito a ter o cálculo do valor das aposentadorias ou pensões a serem concedidas, fixados pelo regime de previdência ali estatuído, mediante prévia e expressa opção do interessado, de caráter irrevogável e irretratável, no prazo de 24 meses, contados de 29 de julho de 2016, data de publicação da Lei nº 13.328/2016, que alterou o prazo exordial concedido pela Lei nº 12.618/2012, cujo término ocorreu em 29 de julho de 2018. Entretanto, por via da MP nº 853/2018, foi reaberto o prazo de opção para o referido regime de previdência complementar, cujo marco final está previsto para 29/03/2019.

Registro, por oportuno, que a referida irretratabilidade é relativa à opção pela adesão ao regime previdenciário previsto no art. 40 da Constituição Federal, com as modificações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, e não relativa à decisão do magistrado interessado, pela participação, ou não, no regime de previdência complementar da Fundação de Previdência Complementar do Servidor público Federal do Poder Judiciário – Funpresp-Jud.

Destaco, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, com intuito de nortear os órgãos do Poder Judiciário Federal, do Ministério Público da União - MPU e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) sobre a concessão do Benefício Especial de que trata a Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, editou a Resolução Conjunta nº STF/MPU nº 3, de 20 de junho de 2018, que além de estabelecer os requisitos da chamada "migração" para o regime da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário da União - FUNPRESP-JUD, estatuiu ainda, quanto aos critérios de elaboração dos cálculos que servirão de base para o benefício especial, sendo que, neste Regional a matéria foi regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG nº 2013/2018.

Dessa forma, observo que a opção do Magistrado, no sentido de migração para o sobredito regime de previdência complementar, retrata ato volitivo de sua vontade, em face do qual não paira nenhuma subsunção da Administração, a não ser quanto ao aspecto material da inclusão, que neste caso se restringe a data de ingresso do interessado no serviço público.

Assim, é patente que o Magistrado preenche o requisito primordial para optar pelo regime de previdência complementar instituído pela Lei nº 12.618/2012, eis que ingressou no serviço publico em 18 de dezembro de 2009, no cargo de Analista Judiciário – Área Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, não sofrendo solução de continuidade até a presente data, ou seja, antes de 14 de outubro de 2013, data da efetiva instituição da FUNPRESP-JUD, em face da previsão da referenciada Lei nº 12.618/2012, preenchendo o requisito primordial ao referido direito de opção.

Isto posto, DEFIRO, o pleito formulado pelo Exmo. Juiz do Trabalho FERNANDO ROSSETO, para que lhe seja aplicada a regra que fixa, para o cálculo dos futuros proventos de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte, a serem concedidos pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observado o mesmo limite na definição da base de cálculo da respectiva contribuição previdenciária, com efeitos a partir de 29 de março de 2019, conforme opção de que trata o § 1º, art. 1º da Lei nº 12.618/2012, cujo prazo foi prorrogado até a data de 29/03/2019, por via da Medida Provisória

nº 853/2018.

Ao Núcleo de Gestão de Magistrados e Seção de Pagamento de Magistrados, para providências pertinentes. (Assinado eletronicamente)
Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR
Corregedor do TRT da 18ª Região

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL
NÚCLEO DE GESTÃO DE MAGISTRADOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3309/2019
INTERESSADO(a): Juiza PATRÍCIA CAROLINE SILVA ABRÃO
ASSUNTO: Migração para o Regime de Previdência Complementar
DESPACHO

Cuidam estes autos de pleito formulado pela Excelentíssima Juíza do Trabalho PATRÍCIA CAROLINE SILVA ABRÃO pelo qual postula a migração de regime previdenciário, conforme opção de que trata o § 1º art. 1º da Lei nº 12.618/2012, a partir de 29 de março de 2019, para que lhe seja aplicada a regra que fixa, no cálculo do valor dos proventos de aposentadoria ou pensão a serem concedidos pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observado o mesmo limite na definição da base de cálculo da respectiva contribuição previdenciária.

O Núcleo de Gestão de Magistrados formulou manifestação sobre o tema, de onde concluo que aos servidores e membros de poder, assim considerados os magistrados que tenham ingressado no serviço público antes da vigência do regime de previdência complementar (até 13/10/2013), e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, foi assegurada pela legislação que regulamentou o § 16, art. 40 da Constituição Federal, a qual primordialmente previu a aplicação do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o direito a ter o cálculo do valor das aposentadorias ou pensões a serem concedidas, fixados pelo regime de previdência ali estatuído, mediante prévia e expressa opção do interessado, de caráter irrevogável e irretratável, no prazo de 24 meses, contados de 29 de julho de 2016, data de publicação da Lei nº 13.328/2016, que alterou o prazo exordial concedido pela Lei nº 12.618/2012, cujo término ocorreu em 29 de julho de 2018. Entretanto, por via da MP nº 853/2018, foi reaberto o prazo de opção para o referido regime de previdência complementar, cujo marco final está previsto para 29/03/2019.

Registro, por oportuno, que a referida irretratabilidade é relativa à opção pela adesão ao regime previdenciário previsto no art. 40 da Constituição Federal, com as modificações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, e não relativa à decisão do magistrado interessado, pela participação, ou não, no regime de previdência complementar da Fundação de Previdência Complementar do Servidor público Federal do Poder Judiciário – Funpresp-Jud.

Destaco, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, com intuito de nortear os órgãos do Poder Judiciário Federal, do Ministério Público da União - MPU e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) sobre a concessão do Benefício Especial de que trata a Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, editou a Resolução Conjunta nº STF/MPU nº 3, de 20 de junho de 2018, que além de estabelecer os requisitos da chamada "migração" para o regime da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário da União - FUNPRESP-JUD, estatuiu ainda, quanto aos critérios de elaboração dos cálculos que servirão de base para o benefício especial, sendo que, neste Regional a matéria foi regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG nº 2013/2018.

Dessa forma, observo que a opção da Magistrada, no sentido de migração para o sobredito regime de previdência complementar, retrata ato volitivo de sua vontade, em face do qual não paira nenhuma subsunção da Administração, a não ser quanto ao aspecto material da inclusão, que neste caso se restringe a data de ingresso do interessado no serviço público.

Assim, é patente que a Magistrada preenche o requisito primordial para optar pelo regime de previdência complementar instituído pela Lei nº 12.618/2012, eis que ingressou no serviço publico em 26 de novembro de 2010, no cargo de Juíza do Trabalho Substituta do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, não sofrendo solução de continuidade até a presente data, ou seja, antes de 14 de outubro de 2013, data da efetiva instituição da FUNPRESP-JUD, em face da previsão da referenciada Lei nº 12.618/2012, preenchendo o requisito primordial ao referido direito de opção.

Isto posto, DEFIRO, o pleito formulado pela juíza PATRÍCIA CAROLINE SILVA ABRÃO, para que lhe seja aplicada a regra que fixa, para o cálculo dos futuros proventos de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte, a serem concedidos pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observado o mesmo limite na definição da base de cálculo da respectiva contribuição previdenciária, com efeitos a partir de 29 de março de 2019, conforme opção de que trata o § 1º, art. 1º da Lei nº 12.618/2012, cujo prazo foi prorrogado até a data de 29/03/2019, por via da Medida Provisória nº 853/2018.

Ao Núcleo de Gestão de Magistrados e Seção de Pagamento de Magistrados, para providências pertinentes.

(Assinado eletronicamente) Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR

Corregedor do TRT da 18ª Região

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL
NÚCLEO DE GESTÃO DE MAGISTRADOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5170/2019
INTERESSADO(a): Juiz LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES
ASSUNTO: Migração para o Regime de Previdência Complementar
DESPACHO

Cuidam estes autos de pleito formulado pelo Excelentíssimo Juiz do Trabalho LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES pelo qual postula a migração de regime previdenciário, conforme opção de que trata o § 1º art. 1º da Lei nº 12.618/2012, a partir de 27 de março de 2019, para que lhe seja aplicada a regra que fixa, no cálculo do valor dos proventos de aposentadoria ou pensão a serem concedidos pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observado o mesmo limite na definição da base de cálculo da respectiva contribuição previdenciária.

O Núcleo de Gestão de Magistrados formulou manifestação sobre o tema, de onde concluo que aos servidores e membros de poder, assim considerados os magistrados que tenham ingressado no serviço público antes da vigência do regime de previdência complementar (até 13/10/2013), e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, foi assegurada pela legislação que regulamentou o § 16, art. 40 da

Constituição Federal, a qual primordialmente previu a aplicação do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o direito a ter o cálculo do valor das aposentadorias ou pensões a serem concedidas, fixados pelo regime de previdência ali estatuído, mediante prévia e expressa opção do interessado, de caráter irrevogável e irretratável, no prazo de 24 meses, contados de 29 de julho de 2016, data de publicação da Lei nº 13.328/2016, que alterou o prazo exordial concedido pela Lei nº 12.618/2012, cujo término ocorreu em 29 de julho de 2018. Entretanto, por via da MP nº 853/2018, foi reaberto o prazo de opção para o referido regime de previdência complementar, cujo marco final está previsto para 29/03/2019.

Registro, por oportuno, que a referida irretratabilidade é relativa à opção pela adesão ao regime previdenciário previsto no art. 40 da Constituição Federal, com as modificações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, e não relativa à decisão do magistrado interessado, pela participação, ou não, no regime de previdência complementar da Fundação de Previdência Complementar do Servidor público Federal do Poder Judiciário – Funpresp-Jud.

Destaco, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, com intuito de nortear os órgãos do Poder Judiciário Federal, do Ministério Público da União - MPU e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) sobre a concessão do Benefício Especial de que trata a Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, editou a Resolução Conjunta nº STF/MPU nº 3, de 20 de junho de 2018, que além de estabelecer os requisitos da chamada "migração" para o regime da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário da União - FUNPRESP-JUD, estatuiu ainda, quanto aos critérios de elaboração dos cálculos que servirão de base para o benefício especial, sendo que, neste Regional a matéria foi regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG nº 2013/2018.

Dessa forma, observo que a opção do Magistrado, no sentido de migração para o sobredito regime de previdência complementar, retrata ato volitivo de sua vontade, em face do qual não paira nenhuma subsunção da Administração, a não ser quanto ao aspecto material da inclusão, que neste caso se restringe a data de ingresso do interessado no serviço público.

Assim, é patente que o Magistrado preenche o requisito primordial para optar pelo regime de previdência complementar instituído pela Lei nº 12.618/2012, eis que ingressou no serviço publico em 12 de janeiro de 2009, no cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho, não sofrendo solução de continuidade até a presente data, ou seja, antes de 14 de outubro de 2013, data da efetiva instituição da FUNPRESP-JUD, em face da previsão da referenciada Lei nº 12.618/2012, preenchendo o requisito primordial ao referido direito de opção.

Isto posto, DEFIRO, o pleito formulado pelo Exmo. Juiz do Trabalho LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES, para que lhe seja aplicada a regra que fixa, para o cálculo dos futuros proventos de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte, a serem concedidos pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observado o mesmo limite na definição da base de cálculo da respectiva contribuição previdenciária, com efeitos a partir de 27 de março de 2019, conforme opção de que trata o § 1º, art. 1º da Lei nº 12.618/2012, cujo prazo foi prorrogado até a data de 29/03/2019, por via da Medida Provisória nº 853/2018.

Ao Núcleo de Gestão de Magistrados e Seção de Pagamento de Magistrados, para providências pertinentes.

(Assinado eletronicamente)

Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR

Corregedor do TRT da 18ª Região

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL
NÚCLEO DE GESTÃO DE MAGISTRADOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4801/2019
INTERESSADO(a): Juiz ISRAEL BRASIL ADOURIAN
ASSUNTO: Migração para o Regime de Previdência Complementar
DESPACHO

Cuidam estes autos de pleito formulado pelo Excelentíssimo Juiz do Trabalho ISRAEL BRASIL ADOURIAN pelo qual postula a migração de regime previdenciário, conforme opção de que trata o § 1º art. 1º da Lei nº 12.618/2012, a partir de 28 de março de 2019, para que lhe seja aplicada a regra que fixa, no cálculo do valor dos proventos de aposentadoria ou pensão a serem concedidos pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observado o mesmo limite na definição da base de cálculo da respectiva contribuição previdenciária.

O Núcleo de Gestão de Magistrados formulou manifestação sobre o tema, de onde concluo que aos servidores e membros de poder, assim considerados os magistrados que tenham ingressado no serviço público antes da vigência do regime de previdência complementar (até 13/10/2013), e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, foi assegurada pela legislação que regulamentou o § 16, art. 40 da Constituição Federal, a qual primordialmente previu a aplicação do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o direito a ter o cálculo do valor das aposentadorias ou pensões a serem concedidas, fixados pelo regime de previdência ali estatuído, mediante prévia e expressa opção do interessado, de caráter irrevogável e irretratável, no prazo de 24 meses, contados de 29 de julho de 2016, data de publicação da Lei nº 13.328/2016, que alterou o prazo exordial concedido pela Lei nº 12.618/2012, cujo término ocorreu em 29 de julho de 2018. Entretanto, por via da MP nº 853/2018, foi reaberto o prazo de opção para o referido regime de previdência complementar, cujo marco final está previsto para 29/03/2019.

Registro, por oportuno, que a referida irretratabilidade é relativa à opção pela adesão ao regime previdenciário previsto no art. 40 da Constituição Federal, com as modificações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, e não relativa à decisão do magistrado interessado, pela participação, ou não, no regime de previdência complementar da Fundação de Previdência Complementar do Servidor público Federal do Poder Judiciário – Funpresp-Jud.

Destaco, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, com intuito de nortear os órgãos do Poder Judiciário Federal, do Ministério Público da União - MPU e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) sobre a concessão do Benefício Especial de que trata a Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, editou a Resolução Conjunta nº STF/MPU nº 3, de 20 de junho de 2018, que além de estabelecer os requisitos da chamada "migração" para o regime da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário da União - FUNPRESP-JUD, estatuiu ainda, quanto aos critérios de elaboração dos cálculos que servirão de base para o benefício especial, sendo que, neste Regional a matéria foi regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG nº 2013/2018.

Dessa forma, observo que a opção do Magistrado, no sentido de migração para o sobredito regime de previdência complementar, retrata ato volitivo de sua vontade, em face do qual não paira nenhuma subsunção da Administração, a não ser quanto ao aspecto material da inclusão, que neste caso se restringe a data de ingresso do interessado no serviço público.

Assim, é patente que o Magistrado preenche o requisito primordial para optar pelo regime de previdência complementar instituído pela Lei nº 12.618/2012, eis que ingressou na magistratura trabalhista deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região em 08 de abril de 1994, não sofrendo solução de continuidade até a presente data, ou seja, antes de 14 de outubro de 2013, data da efetiva instituição da FUNPRESP-JUD, em face da previsão da referenciada Lei nº 12.618/2012, preenchendo o requisito primordial ao referido direito de opção.

DESPACHO

Isto posto, DEFIRO, o pleito formulado pelo juiz ISRAEL BRASIL ADOURIAN, para que lhe seja aplicada a regra que fixa, para o cálculo dos futuros proventos de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte, a serem concedidos pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observado o mesmo limite na definição da base de cálculo da respectiva contribuição previdenciária, com efeitos a partir de 28 de março de 2019, conforme opção de que trata o § 1º, art. 1º da Lei nº 12.618/2012, cujo prazo foi prorrogado até a data de 29/03/2019, por via da Medida Provisória nº 853/2018.

Ao Núcleo de Gestão de Magistrados e Seção de Pagamento de Magistrados, para providências pertinentes. (Assinado eletronicamente)

Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR

Corregedor do TRT da 18ª Região

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL
GERÊNCIA DE MAGISTRADOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3065/2019
ASSUNTO: Migração para o Regime de Previdência Complementar

Cuidam estes autos, de pleito formulado pelo Excelentíssimo Juiz do Trabalho Platon Teixeira de Azevedo Neto, pelo qual postula a migração de regime previdenciário, conforme opção de que trata o § 1º art. 1º da Lei nº 12.618/2012 (fl. 15/16), a partir de 28/03/2019, para que lhe seja aplicada a regra que fixa, no cálculo do valor dos proventos de aposentadoria ou pensão a serem concedidos pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observado o mesmo limite na definição da base de cálculo da respectiva contribuição previdenciária.

A Gerência de magistrados formulou manifestação sobre o tema, de onde concluo que aos servidores e membros de poder, assim considerados os magistrados que tenham ingressado no serviço público antes da vigência do regime de previdência complementar (até 13/10/2013), e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, foi assegurada pela legislação que regulamentou o § 16, art. 40 da Constituição Federal, a qual primordialmente previu a aplicação do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o direito a ter o cálculo do valor das aposentadorias ou pensões a serem concedidas, fixados pelo regime de previdência ali estatuído, mediante prévia e expressa opção do interessado, de caráter irrevogável e irretratável, no prazo de 24 meses, contados de 29 de julho de 2016, data de publicação da Lei nº 13.328/2016, que alterou o prazo exordial concedido pela Lei nº 12.618/2012, cujo término ocorreu em 29 de julho de 2018.

Registro, por oportuno, que a referida irretratabilidade é relativa à opção pela adesão ao regime previdenciário previsto no art. 40 da Constituição Federal, com as modificações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, e não relativa à decisão do magistrado interessado, pela participação, ou não, no regime de previdência complementar da Fundação de Previdência Complementar do Servidor público Federal do Poder Judiciário – Funpresp-Jud.

Destaco, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, com intuito de nortear os órgãos do Poder Judiciário Federal, do Ministério Público da União - MPU e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) sobre a concessão do Benefício Especial de que trata a Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, editou a Resolução Conjunta nº STF/MPU nº 3, de 20 de junho de 2018, que além de estabelecer os requisitos da chamada "migração" para o regime da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário da União - FUNPRESP-JUD, estatuiu ainda, quanto aos critérios de elaboração dos cálculos que servirão de base para o benefício especial, sendo que, neste Regional a matéria foi regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG nº 2013/2018.

Assim, a fim de almejar os fins pretendidos, a estimativa do cálculo do benefício especial a ser pago pelo Órgão ao qual o magistrado estiver vinculado por ocasião da sua aposentadoria, inclusive por invalidez, ou da pensão por morte, nos termos do art. 4º da Resolução Conjunta STF/MPU 3, de 20 de junho de 2018 e Lei nº 12.618/2012, foi realizado pelo setor competente deste Regional, embasando-se nas averbações já existentes, cujo valor estimado é de R\$ 15.686,42 (quinze mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos).

Dessa forma, observo que a opção do Magistrado, no sentido de migração para o sobredito regime de previdência complementar, retrata ato volitivo de sua vontade, em face do qual não paira nenhuma subsunção da Administração, a não ser quanto aos aspectos materiais da inclusão, que neste caso se restringe a data de ingresso do interessado no serviço público.

Assim, é patente que o Magistrado preenche o requisito primordial para optar pelo regime de previdência complementar instituído pela Lei nº 12.618/2012, eis que ingressou na magistratura Trabalhista da 10ª Região, com posse e exercício em 16/02/2001, e foi removido posteriormente para este Tribunal, preenchendo o requisito primordial ao direito de opção.

Isto posto, DEFIRO o pleito formulado pelo Excelentíssimo Juiz do Trabalho Platon Teixeira de Azevedo Neto, para que lhe seja aplicada a regra que fixa, para o cálculo dos futuros proventos de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte, a serem concedidos pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observado o mesmo limite na definição da base de cálculo da respectiva contribuição previdenciária, conforme opção de que trata o § 1º, art. 1º da Lei nº 12.618/2012 (fls.15/16), a partir de 28/03/2019.

À Gerência de Magistrados e Setor de Pagamento de Magistrados, para providências pertinentes.

(Assinado eletronicamente) Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR Corregedor do TRT da 18ª Região

Portaria Portaria SCR/NGMAG

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL
NÚCLEO DE GESTÃO DE MAGISTRADOS
PORTARIA TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 953/2019
O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 01 de Abril de 2019

Considerando a recente edição da Resolução CSJT nº 234, de 22 de fevereiro de 2019, que promoveu alterações na esolução CSJT nº 155/2015, que dispõe sobre a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, notadamente no §2º do artigo 4º,

R E S O L V E, ad referendum do Egrégio Tribunal Pleno, Art. 1º Designar o Exmo. Juiz do Trabalho Cleidimar Castro de Almeida, Titular da Vara do Trabalho de Palmeiras de Goiás, para responder, cumulativamente, pelo Posto Avançado de Pires do Rio enquanto permanecer na condição de titular da unidade.

Art. 2º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do

Trabalho.

Assinado Eletronicamente

Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR

Corregedor do TRT da 18ª Região

Goiânia, 28 de março de 2019.

[assinado eletronicamente]

DANIEL VIANA JÚNIOR

DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

NÚCLEO DE GESTÃO DE MAGISTRADOS

PORTARIA TRT 18^a SCR/NGMAG Nº 954/2019

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as disposições constantes no Processo Administrativo nº 5023/2019,

RESOLVE:

CONCEDER ao Juiz do Trabalho Substituto LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES, Auxiliar Fixo da Vara do Trabalho de Catalão, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativo ao 1º período de 2018, para fruição no período 17 de julho a 15 de agosto de 2019, com o adiantamento de férias. Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Assinado Eletronicamente

Desembargador DANIEL VIANA JUNIOR

Corregedor do TRT da 18ª Região

Goiânia, 28 de março de 2019.

[assinado eletronicamente]

DANIEL VIANA JÚNIOR

DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18º REGIÃO

PORTARIA TRT 18a SCR/NGMAG Nº 961/2019

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

NÚCLEO DE GESTÃO DE MAGISTRADOS

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as disposições constantes no Processo Administrativo nº 2806/2019,

RESOLVE:

SUSPENDER nos dias 04 e 05 de abril de 2019 as férias concedidas pela Portaria TRT 18ª SCR/NGMAG nº 544/2019 ao Exmo. Juiz do Trabalho CESÁR SILVEIRA, Titular da Vara do Trabalho de Goiás, referente ao 2º período de 2013, para fruição nos dias 20 e 21 de abril de 2019, em virtude de participação no "1º Seminário Temático de 2019: Direito, Inovação e Transformação Digital", promovido pela Escola Judicial. Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR

Corregedor do TRT da 18ª Região

DIRETORIA GERAL

Certidão

Certidão DG

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

DIRETORIA-GERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, para os fins de direito, que foi apurado em 28/03/2019, para a servidora LIVIA DE PAULA BARRENHA, portadora do CPF 016.159.091-84, o valor do benefício especial (Lei nº 12.618/2012) de R\$ 440,90 (quatrocentos e quarenta reais e noventa centavos). Goiânia, 28 de março de 2019.

Ricardo Lucena

Diretor-Geral

Goiânia, 28 de marco de 2019.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

Despacho

Despacho DG

Despacho da Diretoria-Geral

Processo Administrativo nº: 2302/2019

Interessada: IRENE APARECIDA DOS SANTOS

Assunto: Averbação de certificado que extrapola carga horária diária

Decisão: Indeferimento

Documento juntado por TATIANE BALDUINO SOARES DE MELO e protocolado em 28/03/2019 15:47:37h. Protocolo nº 2302/2019.

Cód.

Portaria Portaria DG

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

DIRETORIA GERAL

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 957/2019

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o teor dos Processos Administrativos nºs 19581/2018, e 14867/2018;

CONSIDERANDO os princípios da publicidade e da efetividade, que devem nortear a atividade administrativa;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 1941/2018, que regulamenta o estágio supervisionado de estudantes no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região;

CONSIDERANDO o edital nº 11/2017, referente ao processo seletivo para realização de estágio remunerado de estudantes de nível superior do curso de Direito, para vagas em Jataí;

RESOLVE:

Art. 1º Convocar os candidatos abaixo nominados, habilitados no certame público para realização de estágio remunerado na Vara do Trabalho de Jataí, para apresentarem documentação.

13º lugar MAYARA MATIAS CRUZ FERREIRA

14º lugar GUSTAVO SILVA MEDEIROS ELIAS

15º lugar NATHANE DE SOUZA GONÇALVES CAMPOS LIMA

16º lugar MARIANA DIAS VIEIRA

17º lugar FERNANDO FERREIRA DA SILVA

18 º lugar KARLA RÊNIA DA SILVA

19º lugar DANIEL ASSIS DA SILVA

Art. 2º Os candidatos deverão manifestar interesse em celebrar o contrato de estágio e apresentar a documentação constante do anexo desta portaria, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º Se não houver manifestação de interesse no prazo acima estabelecido, o candidato será considerado desistente e excluído do processo seletivo.

§ 2º Se a documentação apresentada não estiver em conformidade com o anexo desta portaria, o candidato será excluído do processo seletivo.

Art. 3º Os candidatos, cuja documentação estiver em conformidade com o anexo desta portaria, serão convidados a celebrar Termo de Compromisso de Estágio, à medida que as vagas forem surgindo na unidade, obedecida a ordem de classificação.

§ 1º Decorridos 30 dias e não havendo convite para celebração de contrato de estágio, o nome dos candidatos com documentação em conformidade integrarão nova portaria de convocação, respeitada a posição na listagem de classificação inicial.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Ricardo Lucena

Presidente da Comissão de Seleção de Estagiários

ANEXO

Documentos - seleção de estagiário

01 foto 3x4 recente

Cópias legíveis da carteira de identidade, CPF, Título de Eleitor (comprovante da última votação), NIS (PIS/PASEP/NIT) e comprovante de endereco

Histórico escolar da instituição de ensino

Declaração da instituição de ensino em que constem:

a) período/ano que está cursando o estagiário

b) previsão de conclusão do curso

c) ato de autorização ou reconhecimento do curso pelo MEC

Ficha cadastral

Declaração relativa a auxílio-transporte

Declaração de não acumulação de estágio (apenas no caso de estudantes de Direito)

Declaração de parentesco

Obs.: a presente relação, bem como os modelos de ficha cadastral e declarações estão disponíveis na página eletrônica do TRT 18ª Região - http://www.trt18.jus.br/portal/informe-se/concursos-publicos/concursos-estagiarios/

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18a DG No 964/2019

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 4964/2019;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Comissão de Fiscalização da execução dos serviços de reforma geral, com acréscimo de área construída, do Foro Trabalhista de Anápolis, composta pelos seguintes membros:

I - FABIANE CASTRO LOPES DE PAULA;

II - REINALDO DE SÁ MOREIRA E SILVA;

III – RAPHAEL KRATKA LINS ROCHA.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

Goiânia, 1 de abril de 2019.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18^a DG N^o 958/2019

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 4190/2019,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Equipe de Planejamento da Contratação visando à prorrogação do contrato de prestação dos serviços de suporte e atualização do software syscore (Contrato nº 56/2017), composta pelos seguintes membros:

I - Integrante Demandante: MARIA CÉLIA DE SENE BAVARESCO (titular) e HAMILTON NATSUO HAYASHIDA JÚNIOR (suplente);

II - Integrante Técnico: RODRIGO RABADAN DE OLIVEIRA (titular) e MARCELO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA (suplente);

III - Integrante Administrativo: VALÉRIA CRISTINA BARCELOS (titular) e REGINA CÉLIA DE MEDEIROS (suplente).

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

Goiânia, 29 de março de 2019.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL

Portaria DG/SGPE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG/SGPE Nº 963/2019

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista no Regulamento Geral de Secretaria do TRT 18ª Região, alterado pela Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 232/2019, posteriormente, republicada pela Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 350/2019, e o teor do Processo Administrativo nº 4090/2019, Considerando a observância dos requisitos estabelecidos no Anexo II da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016; e

Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, e a declaração assinada pelo servidor no formulário de designação de titular de função comissionada de que permanecem inalteradas as informações constantes das certidões/declarações inicialmente apresentadas, RESOLVE:

Considerar designado o servidor VICTTOR DE ALMEIDA VIEIRA, código s202795, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a função comissionada de Assistente, código TRT18ª FC-2, do Núcleo de Apoio à 1ª Turma, anteriormente ocupada pela servidora PAULA CRISTINA INÁCIO MESSIAS, código s203008, a partir de 12 de março de 2019.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

Goiânia, 1 de abril de 2019.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18^a DG/SGPE Nº 962/2019

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista no Regulamento Geral de Secretaria do TRT 18ª Região, alterado pela Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 232/2019, posteriormente, republicada pela Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 350/2019, e o teor do Processo Administrativo nº 3433/2019.

Considerando a observância dos requisitos estabelecidos no Anexo II da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016; e

Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, e a declaração assinada pela servidora no formulário de designação de titular de função comissionada de que permanecem inalteradas as informações constantes das certidões/declarações inicialmente apresentadas, RESOLVE:

Art. 1º Lotar a servidora NAYARA ARYAN MELO SOUZA, à disposição desta Corte, na Vara do Trabalho de Uruaçu, a partir de 1º de abril de 2019.

Art. 2º Dispensar a servidora RENATA DA COSTA GOULART RABELO, código s163376, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da função comissionada de Assistente, código TRT 18ª FC-2, da Vara do Trabalho de Uruaçu, a partir de 1º de abril de 2019.

Art. 3º Designar a servidora NAYARA ARYAN MELO SOUZA, para exercer a função comissionada de Assistente, código TRT18ª FC-2, da Vara do

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 01 de Abril de 2019

Trabalho de Uruaçu, anteriormente ocupada pela servidora RENATA DA COSTA GOULART RABELO, código s163376, a partir de 1º de abril de

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18º REGIÃO

PORTARIA TRT 18a DG/SGPE No 959/2019

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista no Regulamento Geral de Secretaria do TRT 18ª Região, alterado pela Portaria TRT 18ª GP/DG № 232/2019, posteriormente, republicada pela Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 350/2019, e o teor do Processo Administrativo nº 4970/2019,

Considerando a observância dos requisitos estabelecidos no Anexo II da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016; e

Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, e a declaração assinada pelo servidor no formulário de designação de titular de função comissionada de que permanecem inalteradas as informações constantes das certidões/declarações inicialmente apresentadas,

Art. 1º Dispensar o servidor LAURO HUMBERTO LOURENÇO, código s007937, Auxiliar Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Mecânica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da função comissionada de Assistente, código TRT 18ª FC-2, da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia, a partir de 16 de abril de 2019.

Art. 2º Designar o servidor LINCOLN DE OLIVEIRA JUNIOR, código s161551, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a função comissionada de Assistente, código TRT 18ª FC-2, da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia, anteriormente ocupada pelo servidor LAURO HUMBERTO LOURENÇO, código s007937, a partir de 16 de abril de 2019.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18º REGIÃO

PORTARIA TRT 18a DG/SGPE No 956/2019

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista no Regulamento Geral de Secretaria do TRT 18ª Região, alterado pela Portaria TRT 18ª GP/DG № 232/2019, posteriormente, republicada pela Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 350/2019, e o teor do Processo Administrativo nº 4939/2019,

Considerando a observância dos requisitos estabelecidos no Anexo II da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016; e

Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, e a declaração assinada pelo servidor no formulário de designação de titular de função comissionada de que permanecem inalteradas as informações constantes das certidões/declarações inicialmente apresentadas, **RESOLVE:**

Art. 1º Retificar a Portaria TRT 18ª DG/SGPe Nº 854, de 21 de março de 2019, no tocante à lotação da servidora, conforme segue: ONDE SE LÊ:

"Considerar removida a servidora TATIANA SANTANA CUNHA, código s202902, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, do Gabinete do Desembargador do Trabalho Mário Sérgio Bottazzo para o Gabinete da Desembargadora do Trabalho Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, a partir de 18 de março de 2019.".

LEIA-SE:

"Considerar removida a servidora TATIANA SANTANA CUNHA, código s202902, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, do Gabinete do Desembargador do Trabalho Mário Sérgio Bottazzo para a Assessoria de Apoio Administrativo da Presidência, a partir de 18 de março de 2019.".

Art. 2º Considerar designada a servidora TATIANA SANTANA CUNHA, código s202902, para exercer a função comissionada de Assistente Administrativo, código TRT18ª FC-3, da Assessoria de Apoio Administrativo da Presidência, anteriormente ocupada pela servidora DENISE APARECIDA DE SENE, código s011420, a partir de 18 de março de 2019.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS Despacho

Despacho SGPE

Processo Administrativo Nº 24756/2018 Interessado: RONALDO PINHEIRO DE LEMOS Assunto: Revisão de Anuênios Decisão:Indeferido

Processo Administrativo Nº 4519/2019

Interessado: THIAGO MARINHO DO NASCIMENTO Assunto: Averbação de Tempo de Contribuição

Decisão: Deferido

Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 5002/2019 - SISDOC Interessado(a): MIRELLE MARTINS MACHADO

Assunto: Ausência por prestação de serviços à Justiça Eleitoral

Decisão: Deferimento

Processo Administrativo nº: 4780/2019

Interessado(s): Denise Garção de Oliveira Marques e Josiane dos Santos Farias

Decisão: Deferimento de folgas compensatórias, conforme segue:

Nome do servidor (a)	Total (com acréscimo de 50%)
Denise Garção de Oliveira Marques	12 horas
Josiane dos Santos Farias	13 horas 52 minutos e 30 segundos

Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 5191/2019 - SISDOC

Interessado(a):

BRUNO GUSTAVO MINARI

Assunto: Ausência por prestação de serviços à Justiça Eleitoral

Decisão: Deferimento

Processo Administrativo nº 5144/2019 Interessado: Antônio César Batista Cordeiro

Assunto: Participação em evento

Decisão: Indeferimento

Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 2589/2019 - SISDOC Interessado(a): MORGANA GOMES CHAVES SOARES

Assunto: Interrupção de férias

Decisão: Deferimento

Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas Processo Administrativo nº: 5116/2019 - SISDOC. Interessado(a): Lorena Monteiro Lima Ribeiro.

Assunto: Reconhecimento de dependente econômico de servidor.

Decisão: Deferimento.

GERÊNCIA DE SAÚDE Despacho **Despacho GS**

Despacho da Gerência de Saúde

Processo Administrativo nº: 4564/2019 - SISDOC.

Interessado(a): ANA LÚCIA GONCALVES VASQUES BERTONCINI

Assunto: Licença por motivo de doença em pessoa da família.

Decisão: Deferimento

ÍNDICE

PRESIDÊNCIA	1		
Portaria	1		
Portaria GP/DG	1	Certidão SCR	2
Portaria GP/DG/SGPE	2	Despacho	3
Portaria GP/SGPE	2	Despacho SCR	3
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL	2	Portaria	11
Certidão	2	Portaria SCR/NGMAG	11

DIRETORIA GERAL	12
Certidão	12
Certidão DG	12
Despacho	12
Despacho DG	13
Portaria	13
Portaria DG	13
Portaria DG/SGPE	14
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	15
Despacho	15
Despacho SGPE	15
GERÊNCIA DE SAÚDE	16
Despacho	16
Despacho GS	16